Apelação Cível n. 0003680-47.2010.8.24.0018, de Chapecó

Relator: Desembargador João Henrique Blasi

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO INDE-NIZATÓRIA. ACIDENTE OCORRIDO NO INTERIOR DE ESCOLA MUNICIPAL. PERFURAÇÃO DO OLHO ES-QUERDO DO AUTOR POR COLEGA QUE MANUSEAVA FACA COM SERRA EM DISCIPLINA DE ARTES. RES-PONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO ACIONADO (ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). FA-LHA NO DEVER DE ZELAR PELA INTEGRIDADE FÍSICA DO ACIONANTE. NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O DANO EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL POSITIVADO. QUANTUM SENTENCIAL MANTIDO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A CONTAR DO EVENTO DANOSO (APLICABILIDADE DO VERBETE 54 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PENSÃO MEN-SAL VITALÍCIA. DIREITO À PERCEPÇÃO. VALOR A SER DIMENSIONADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, CON-FORME O PERCENTUAL DA PERDA DE VISÃO. DECISUM MANTIDO. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0003680-47.2010.8.24.0018, da comarca de Chapecó, 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público, em que é apelante Município de Chapecó e apelado Ederson Wagner Colla.

A Segunda Câmara de Direito Público decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e à remessa, assim como imputar honorários recursais na forma da fundamentação. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Desembargadores Francisco de Oliveira Neto, que o presidiu, e Sérgio Roberto Baasch Luz.

Florianópolis, 28 de janeiro de 2020

Desembargador João Henrique Blasi RELATOR E PRESIDENTE

## RFI ATÓRIO

Município de Chapecó, via Procuradora Ana Paula Azevedo de Medeiros, interpôs apelação ante sentença proferida pela Juíza Janiara Maldaner Corbetta (182 a 191), que nos autos de ação indenizatória contra ele aforada por Ederson Wagner Colla, via Advogado Márcio Natal de Paula, assim decidiu:

[...] JULGO PROCEDENTE o pedido formulado [...] para CONDENAR o Município de Chapecó: a) ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em favor do autor, com incidência de correção monetária a partir da publicação da sentença, com base no INPC, e os juros de mora, desde o evento danoso, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, até a data da publicação da sentença, a partir de quando tanto a correção monetária quanto os juros passariam a ser calculados de forma única, com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.06.2009; b) ao pagamento de pensão vitalícia ao autor no montante de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, a partir da data em que completou 16 (dezesseis) anos de idade até a data em que completará 65 (sessenta e cinco) anos de idade, devidamente atualizados monetariamente a contar da data de cada pagamento, com base no INPC, acrescido de juros de mora, desde a citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, até a data da publicação da sentença, a partir de quando tanto a correção monetária quanto os juros passariam a ser calculados de forma única, com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.06.2009. CONDENO o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador da autora, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC (fl. 191).

A sentença restou complementada, por conta da oposição de embargos declaratórios (fls. 213 a 219), para:

- a) afastar a tese da "culpa concorrente" aduzida pelo embargante;
- b) afastar a condenação de danos estéticos ao embargado;
- c) individualizar a indenização referente aos danos morais, fixando-os no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/09, que compreendem tanto a correção monetária como os juros de mora. Devem incidir, ainda, juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), em 1% ao mês até o advento da Lei n. 11.960/09, quando passará ao percentual de 0,5% ao mês;

d) estabelecer que a pensão mensal vitalícia devida ao embargado é fixada no percentual correspondente à perda da acuidade visual do autor, tendo como base de cálculo o valor do salário mínimo vigente ao tempo do evento danoso, devendo ser observada a variação na forma da Súmula n. 490 do STF. Ainda, o grau da perda de visão, diante do afirmado pelo perito, deve ser auferida após a remoção da catarata apresentada em olho esquerdo, em fase de liquidação de sentença. Ainda, devem ser corrigidos monetariamente a acrescidos de juros moratórios a partir do vencimento de cada parcela, mediante os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, em conformidade com o art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10.09.1997, na redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.06.2009.

Diante das alterações realizadas na sentença, restou caracterizada a sucumbência recíproca, sendo que o embargado restou vitorioso na maioria dos pedidos, salvo com relação aos danos estéticos.

Assim, alteram-se os honorários advocatícios, para determinar que o Município embargante pague ao advogado do embargado o montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §3°, I, do CPC); e o embargado pague ao embargante a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), esta última verba suspensa em razão da justiça gratuita concedida ao embargado (art. 98, § 3°, do CPC (fls. 225 e 226).

Irresignado, o Município recorrente aduz que não restou provado o nexo causal entre os fatos narrados e a lesão sofrida pelo recorrido, eis que a culpa do acidente foi exclusiva deste. Consigna que, como corolário, não tendo sido demonstrado dolo ou culpa de seus agentes, impõe-se o desprovimento da pretensão exordial (fls. 228 a 254), ou que se admita culpa concorrente do apelado, com a minoração do valor fixado a título de danos morais, bem assim que seja expungido o "salário mínimo como base de cálculo da pensão mensal; [...] redefini[do] o termo inicial dos juros moratórios para a data da citação [...]; [e] afastar o art. 85, § 3º, I, do CPC, como fundamento legal para fixação dos honorários advocatícios [...]" (fl. 254).

Não foram ofertadas contrarrazões (fl. 258).

O Ministério Público manifestou-se de maneira formal (fl. 268).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

De pronto, calha anotar que a análise do feito deve ser empreendida sob o influxo da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição da República, assim redigido:

Art. 37. [...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Sobre tal preceptivo pertinente é a lição de Hely Lopes Meirelles:

O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. (*In*: Direito Administrativo Brasileiro, 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 622).

Pois bem. Dos autos ressai que o autor, ora apelado, à época com 13 (treze) anos de idade, teve perfuração no olho esquerdo por força de acidente com "faca de serra", quando realizava atividade na disciplina de artes, dentro da sala de aula da Escola Municipal onde estudava, e, em razão do ocorrido, almeja ser indenizado.

Consigno, de pronto, que bem andou a Magistrada singular ao julgar procedente o pedido. Reproduzo, a propósito, a fundamentação de que se serviu:

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor postula reparação de danos morais, estéticos e materiais em razão de acidente ocorrido no âmbito escolar de estabelecimento municipal.

Inicialmente, com relação à prescrição suscitada pelo requerido, "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, assentou que o prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, aplica-se às ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002 (...) (STJ, AgRg no AREsp 384.807/MA, rel. Ministra Marga Tessler, Primeira Turma, j. 5-3-2015, Dje 12-3-2015)." (TJSC, Apelação Cível n. 2012.071530-4, da Capital, rel. Des. Edemar Gruber, j. 09-07-2015).

Dito isso, o art. 186 do Código Civil prevê que: "Aquele que, por ação ou

omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A ocorrência de ato ilícito, por sua vez, gera a responsabilidade civil, a qual pode ser subjetiva (teoria da culpa) ou objetiva (teoria do risco).

No presente caso, com base no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade é objetiva, baseada na teoria do risco administrativo, porquanto a escola se trata de prestador de serviço público.

Pois bem.

Após detida análise dos autos, observo que restou incontroverso que o autor, enquanto estava em aula de artes na escola municipal, sofreu acidente consistente em perfuração ocular por instrumento entregue em sala de aula pela professora: faca com serra.

Os depoimentos testemunhais relataram o ocorrido, afirmando que um colega, enquanto estava "cortando papel com uma faca de serra (faca de cozinha que usavam no lanche)" [...], "olhou pro lado e a faca escapou, atingindo o Ederson Wagner". (fl. 153)

Embora tenha sido socorrido imediatamente pela escola, restou clara a omissão e a ausência dos devidos cuidados aos infantes que estavam sob a responsabilidade da escola municipal.

Ora, a ocorrência do acidente envolvendo o autor enquanto estava sob a supervisão da escola municipal é inconteste, consoante se extrai dos depoimentos testemunhais colacionados nos autos.

Diante disso, a conduta omissiva dos professores, as quais tinham o dever legal de supervisionar e impedir as lesões causadas no autor, restou caracterizada, devendo o Município, por consequência, ser responsabilizado pela reparação dos danos.

Colaciono o precedente em caso análogo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. FILHO DOS AUTORES QUE SOFREU ACIDENTE EM ESCOLA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO, BASEADA NA OMISSÃO ESPECÍFICA, DEVIDAMENTE CARACTERIZADA, JÁ ANALISADA POR ESTA CÂMARA NA DEMANDA INDENIZATÓRIA AJUIZADA PELA VÍTIMA CONTRA O ESTADO. PLEITO INDENIZATÓRIO BASEADO NO DANO EM REFLEXO OU EM RICOCHETE. CRIANÇA QUE SOFREU SEQUELA PERMANENTE DE PTOSE PALPEBRAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2014.008367-4, de Itaiópolis, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 29-04-2014).

Extraio do voto:

Outrossim, é certo que "o Poder Público, ao receber o estudante em qualquer dos estabelecimentos da rede oficial de ensino, assume o grave compromisso de velar pela preservação de sua integridade física, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados ao aluno. A obrigação governamental de preservar a in-

tangibilidade física dos alunos, enquanto estes se encontrarem no recinto do estabelecimento escolar, constitui encargo indissociável do dever que incumbe ao Estado de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob a guarda imediata do Poder Público nos estabelecimentos oficiais de ensino. Descumprida essa obrigação, e vulnerada a integridade corporal do aluno, emerge a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados a quem, no momento do fato lesivo, se achava sob a guarda, vigilância e proteção das autoridades e dos funcionários escolares, ressalvadas as situações que descaracterizam o nexo de causalidade material entre o evento danoso e a atividade estatal imputável aos agentes públicos". (STF, RE n. 109615, rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, j. em 28.5.96).

Sobre o tema, doutrina Yussef Said Cahali:

"Responde também a Fazenda Pública pelo dano derivado de ofensa física de um estudante contra outro ocorrida em estabelecimento escolar. 'Ao receber o menor estudante, deixado no estabelecimento de ensino da rede oficial para as atividades de aprendizado, a entidade pública se investe no dever de preservar a sua integridade física, havendo de empregar, através dos mestres e demais servidores, a mais diligente vigilância para evitar qualquer qualquer consequência lesiva que possa resultar do convívio escolar. E responde, no plano reparatório [...]'." (in Responsabilidade Civil do Estado. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 315).

Ressalta-se que o ente estatal não trouxe aos autos qualquer prova capaz de derruir a versão apresentada pelo demandante, consoante preceitua o art. 333, II, do CPC, nem mesmo de comprovar a ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou concorrente.

Dessa forma, inegável que o autor sofreu danos de ordem moral, ocasionado pelas ofensas à sua integridade física e psicológica, até porque

"Qualquer ofensa à integridade física, mesmo quando passageira e sem deixar marcas estéticas, produz, muito além da sensação de incômodo, um decaimento na auto-estima da vítima que, ao se ver nesta situação, nunca se conformará com o fato de ter de padecer, física e psiquicamente, em razão da conduta culposa de outrem. Eis aí identificado o dano moral." (AC n. 2008.069491-1, rel. Des. Newton Janke, j. 19.5.09).

Portanto, é dever do réu indenizar o demandante pelos danos morais e estéticos sofridos, mormente quando demonstrados a existência do nexo causal entre a conduta omissiva e o dano, além da sua culpa, restando presentes os requisitos necessários ao reconhecimento do dever indenizar por parte do ente estatal.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

"ACIDENTE COM ALUNA NO INTERIOR DE ESCOLA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. OMISSÃO CARACTERIZA-DA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DEMONSTRADOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.

A Administração Pública, ao receber estudantes menores em estabelecimentos de ensino oficiais, assume o dever de zelar pela sua integridade física, devendo empregar, para tanto, a mais diligente vigilância, sob pena de

arcar com os danos emergentes da sua omissão.

Nas indenizações por danos morais e estéticos, cujo arbitramento fica a cargo da prudente discricionariedade do juiz ou do Tribunal, o termo inicial dos juros de mora deve recair sobre a data da fixação do valor devido. (AC n. 2009.029694-5, rel. Des. Newton Janke, j. 10.5.11).

"Responsabilidade civil. Omissão. Acidente com aluno em escola pública. Ausência de vigilância. Evidenciada a relação de causalidade entre o fato e a omissão do Estado, que deixou de adotar as medidas necessárias para garantir a segurança dos alunos de escola pública, dando ensejo às graves conseqüências que a inércia acarretou, inevitavelmente estará obrigado a suportar os prejuízos que, por força do dispositivo constitucional, contempla a teoria do risco administrativo. (AC n. 2009.067310-9, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 29.6.10)." (grifei)

No tocante aos danos, o laudo pericial de fls. 142/149, em resposta aos quesitos formulados, concluiu que o autor: "em olho esquerdo: vultos, com leucoma inferior, pupila irregular, sinequia anterior e posterior por sequelas de perfuração ocular ocorrida há 8 anos". Disse que "as lesões apresentadas em olho esquerdo são provavelmente secundárias a perfuração ocular", sendo que "o autor apresenta baixa importante de visão em olho esquerdo, portanto uma incapacidade parcial", bem como "apresenta uma cicatriz na córnea em olho esquerdo (leucoma inferior)".

Prosseguiu, ressaltando que "hoje o autor apresenta ao exame sequela de perfuração ocular em olho esquerdo e catarata total, provavelmente traumática, a sugestão é fazer us tipo b em olho esquerdo, e após se o us estiver normal indicar cirurgia de catarata e então fazer uma nova avaliação para constatar a real acuidade visual do autor".

Com relação à estética, salientou que "do ponto de vista oftalmológico não é facilmente perceptível, para avaliar as lesões é necessário o uso de biomicroscópio".

No tocante ao labor, consignou que "o autor poderá no momento desempenhar atividades compatíveis com visão monocular com restrições em relação a uma pessoa com visão binocular, mas como respondido em outros quesitos deverá ser submetido a cirurgia de catarata para avaliar a sua real acuidade visual".

Quanto aos critérios para fixação do valor da indenização, extraio do voto deste último acórdão:

Não há parâmetros legais para a fixação do valor da indenização dos danos morais. O art. 944, do Código Civil de 2002, no entanto, diz que "a indenização mede-se pela extensão do dano", podendo o juiz arbitrar, equitativamente, a indenização que contiver "excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano" (parágrafo único). Mas como não tem base financeira ou econômica própria e objetiva, o "quantum" da reparação dos danos morais é aleatório. Cabe ao Magistrado arbitrar o valor que entender justo, adequado, razoável e proporcional, contudo, o "quantum" indenizatório não pode propiciar o enriquecimento ilícito da parte lesada, o que é vedado pelos arts. 884 a 886, do Código Civil de 2002. No arbitramento do valor da inde-

nização de dano moral o Juiz levará em conta analogias, costumes e princípios gerais do direito (art. 4°, da Lei de Introdução ao Código Civil - Decretolei n. 4.657, de 04.09.1942) e atenderá aos fins sociais a que se dirige a lei, assim como às exigências do bem comum (art. 5°, da LICC).

Acerca do valor da indenização, CARLOS ALBERTO BITTAR explica que:

"[...] diante da esquematização atual da teoria em debate, são conferidos amplos poderes ao juiz para definição da forma e da extensão da reparação cabível, em consonância, aliás, com a própria natureza das funções que exerce no processo civil (CPC, arts. 125 e 126). Com efeito, como julgador e dirigente do processo, pode o magistrado ter conhecimento direto das parte, dos fatos e das respectivas circunstâncias, habilitando-as, assim, à luz do direito aplicável, a definir de modo mais adequado, a reparação devida no caso concreto" ("in" Reparação civil por danos morais. RT, 1993, p. 205-6).

Adiante destaca que:

"[...] a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" (Op. cit. p. 220).

Pertinentes também são as lições de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"O arbitramento da indenização do dano moral é ato exclusivo e indelegável do Juiz.

"Por se tratar de arbitramento fundado exclusivamente no bom senso e na equidade, ninguém além do próprio juiz está credenciado a realizar a operação do quantum com que se reparará a dor moral". ("in" Dano Moral, 2. Ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 41).

A jurisprudência deste Tribunal acompanha:

"INDENIZAÇÃO FIXAÇÃO DO QUANTUM. APRECIAÇÃO DAS CIR-CUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ARBITRAMENTO EM VALOR QUE EXPRESSA A FINALIDADE A QUE SE DESTINA. DESPROVIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL.

"Incumbe ao juiz o arbitramento do valor da indenização, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo ao ponto de não atender aos fins a que se propõe" (TJSC, AC n. 00.013683-2, de Lages, Rel. Des. Sérgio Paladino, j. em 05.12.2000).

E esses critérios, examinados e sopesados, servem como base para orientar o valor adequado para o arbitramento da indenização por dano moral.

[...]

3. Quanto aos encargos moratórios, o MM. Juiz assim estabeleceu:

"A correção monetária será pela Taxa SELIC a partir do evento danoso até 29/06/2009, quando então deverá ser feita na forma disposta no art. 1º-F

da Lei 9.494/97 com a redação daeda pela Lei nº 11.960/2009, a partir do dia 30.06.2009, conforme precedente do STJ no AgRg nos EmbExMS 11819/DF, rel. Ministra Laurita Vaz."

É evidente que, quando falou em "correção monetária", o MM. Juiz quis dizer juros e correção monetária, que mandou aplicar desde a data do evento danoso.

De acordo com a Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária sobre verba indenizatória de dano moral deve ser calculada desde a data do arbitramento, ou seja, desde a data da publicação da sentença.

Os juros de mora, consoante o art. 398 do Código Civil de 2002 e a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devem ser calculados desde a data do evento danoso, aqui considerado como o dia 02 de fevereiro de 2007 [...] (fls. 183 a 187).

Avulta, pois, incontroverso que, em razão do evento danoso, a ser debitado à falta de cuidado ou à omissão específica do Município réu, o autor sofreu perfuração no olho esquerdo, ocasionada por um colega que manuseava faca de serra, entregue em sala de aula pela professora da disciplina de artes, resultando em catarata total, geradora de incapacidade parcial, suscetível de melhora com a realização de procedimento cirúrgico, o que patenteia nítido abalo anímico.

Positivada a responsabilidade do réu pelo dano infligido ao autor, impende imergir na quantificação do importe indenizatório a título de danos morais. Em adjunção, da jurisprudência desta Corte invoco:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUTOR QUE, AO IR AO BANHEIRO. SOFRE ACIDENTE EM ES-COLA PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. PRELIMI-NAR DE DENUNCIAÇÃO À LIDE DA PROFESSORA, SERVIDORA MUNI-CIPAL, RECHAÇADA. OMISSÃO ESPECÍFICA. ESTABELECIMENTO DE ENSINO QUE É FALHO NO DEVER DE MANTER A INTEGRIDADE FÍSICA DO ESTUDANTE. APLICAÇÃO DA TEORIA OBJETIVA. NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A OMISSÃO DA MUNICIPALIDADE EVIDENCIA-DO. AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DA PARTE DISTAL DA FALANGE DIS-TAL DO 5º DEDO DA MÃO DIREITA DO AUTOR. DANO MORAL E ESTÉ-TICO QUE COMPORTA REPARAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FI-XADO COM ADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.494/97 PARA O FIM DE ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS CONDENATÓRIAS. HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA QUE COMPORTAM REDUÇÃO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO (Apelação n. 0000146-84.2013.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 9.8.2016).

Não há dúvida, portanto, a respeito da caracterização do abalo anímico, devendo prevalecer o dimensionamento promovido pelo Juízo singular (modesto até, mas não contrastado pela parte autora), do implemento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Acerca da pensão mensal vitalícia, à vista de possível sequela de natureza permanente, caso confirmada a redução da capacidade visual por conta do acidente havido, mesmo após a cirurgia para a remoção de catarata, é indubitável que o autor a ela também tem direito, nos termos sentenciados. Confirase:

[...] o laudo pericial não esclarece a percentagem da perda da visão, aduzindo que deve ser melhor avaliado após a remoção de catarata.

Dessa forma, estabeleço que a pensão mensal vitalícia devida ao autor é fixada no percentual correspondente à real acuidade visual do autor, a qual poderá ser devidamente auferida após a remoção da catarata apresentada em olho esquerdo, em fase de liquidação de sentença. (fl. 224).

Obrou, igualmente aqui, de forma escorreita, a Magistrada sentenciante, porque ainda não dimensionados os limites da perda da acuidade visual, razão pela qual o *quantum* da pensão deve ser apurado *a posteriori*, no caso concreto em liquidação de sentença. Nesse sentido colaciono precedente deste Sodalício. Ei-lo:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARPINTEIRO. 1) RECURSO DO MUNICÍPIO. 1.1) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA JUDICIAL POSTERIOR À DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE RE-TROAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1.2) RESPONSABILIDADE CIVIL QUANTO À DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL ENTRE AS MOLÉSTIAS E O LABOR. CULPA DO ENTE PÚBLICO CONFIGURADA. DANO MORAL DEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 2) APELO DO AUTOR. 2.1) PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. RE-DUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE DECRÉSCIMO PA-TRIMONIAL E AFASTAMENTO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. "[...] Demonstrada a incapacidade parcial permanente para o labor, ainda que não tenha havido imediato decréscimo salarial ou prejuízo à função desempenhada, cabível a fixação da pensão mensal vitalícia no percentual da perda, a ser apurado em liquidação de sentença, em consonância com o art. 950 do Código Civil. [...] (Apelação Cível n. 2014.072008-8, de Joinville, rel. Des. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 15.2.2016). 2.2) MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO. (Apelação/Remessa Necessária n. 0009919-81.2008.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, 1ª Câmara de Direito Público, j. 17.12.2019 - destaquei).

Adite-se, ainda, que não há empeço para que a base de cálculo da pensão em foco seja o salário mínimo, como ressai do julgado adiante reproduzido:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENI-ZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE DE BICICLETA QUE OCASIONOU A MORTE DO FILHO DA AUTORA. VÍTIMA QUE TRAFEGAVA DE BICICLETA E COLIDIU COM UMA TAMPA SALIENTE QUE SERIA DE UM REGISTRO HIDRÁULICO INSTALADO PELA CASAN. SENTENCA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS E CONDENOU O MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA E A CASAN - COMPANHIA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DE SANTA CATARINA AO PAGAMENTO DE DANOS MO-RAIS NO IMPORTE DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) E AO PAGA-MENTO DE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA NO VALOR DE 2/3 DO SALÁ-RIO MÍNIMO. FIXOU HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO [...] RECURSO DE APELAÇÃO DA COMPA-NHIA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DE SANTA CATARINA - CASAN, PAR-CIALMENTE CONHECIDO E NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA MINORAR O VALOR DA PENSÃO MENSAL PARA 1/3 SO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 65 (SESSENTA E CINCO ANOS), NA MESMA PROPOR-ÇÃO ENTRE OS REQUEDIROS. 2. READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍN-DICE APLICADO PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, GA-RANTINDO A FIXAÇÃO DO IPCA-E (TEMA 810 STF). 3. JULGAR PRE-JUDICADA A REMESSA NECESSÁRIA. (TJSC, Apelação Cível n. 0002411-19.2011.8.24.0056, de Santa Cecília, rel. Des. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 12.12.2019-destaquei).

Referentemente aos juros de mora incidentes sobre os danos morais, certo é, como decidido pelo Juízo *a quo*, que deverão fluir a partir do evento danoso, e não citação, como requer o apelante, consoante o enunciado sumular 54 do Superior Tribunal de Justiça, assim vazado: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Da jurisprudência desta Corte, a propósito, no mesmo compasso, invoco:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENCA PARCIALMENTE PRO-CEDENTE. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. CUMPRIMENTO INTE-GRAL DA PENA PELO SENTENCIADO ADMITIDO PELO PODER JUDICI-ÁRIO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR INCONTESTE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. RECLAMO CONJUNTO. PRETENSÃO DO RÉU DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO EM R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS) PELO JUÍZO A QUO E DE MAJORAÇÃO DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO PELO AUTOR. MINORAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SUSCITADA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA DATA DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA PELO RÉU. IM-POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO, NOS TER-MOS DA SÚMULA N. 54 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO DO ART. 20, §§ 3.º e 4.º, DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA. PARÂMETROS DEVIDAMENTE OBSERVADOS PELO JUÍZO A QUO. MANUTENÇÃO. RECURSO DO ES-TADO DE SANTA CATARINA CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO ADESIVO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Cível n. 0000354-82.2012.8.24.0059, de São Carlos, rel. Des. Rodolfo Cezar Ribeiro Da Silva Tridapalli, 4ª Câmara de Direito Público, j. 12.12.2019 - destaquei).

Quanto à verba honorária sucumbencial anoto que deve ser mantida nos termos em que escorreitamente dimensionada pelo Juízo *a quo (10% sobre o valor da condenação - art. 85, § 3º, I, do CPC)*" (fl. 226).

Tendo havido reverência ao disposto no art. 85 do Código de Processo Civil, nada há a ser alterado em relação aos honorários de sucumbência.

Mas, impõe-se, em remate, imputar ao apelante o pagamento de honorários recursais a teor do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. *In verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Assim, com espeque no dispositivo supra, é de acrescer-se aos

honorários sucumbenciais sentencialmente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (fl. 226), mais 5% (cinco por cento).

Com esse contorno voto por desprover o recurso e a remessa necessária e imputar o pagamento de honorários recursais no *quantum* acima sublinhado.